



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 3152 **MAP** – 6 Maio 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1260/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício nº. 942 de 5 do corrente, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

05.MAI.09 00942

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>2856</u> Processo N.º <u>05/05/2009</u>

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 1058

Sua Comunicação
23-02-09

Nossa referência
Ent. 3278/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 1260/X/(4.ª) – AC de 18 de Fevereiro de 2009
Crédito bonificado

Exmª Senhora

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe informar o seguinte:

Porque razão a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral dos Impostos consideram para efeitos de bonificação do crédito à habitação não o rendimento colectável, apurado pela aplicação dos coeficientes já hoje previstos na lei, mas a totalidade dos proveitos?

Nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, os mutuários beneficiam de uma bonificação de juro que terá em conta o rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.

Este conceito está definido no art.º 40.º do mesmo diploma como valor que resulta da relação que se estabelece entre o rendimento anual bruto e a dimensão do agregado familiar.

Ainda para efeitos do referido artigo, o conceito de rendimento anual bruto do agregado familiar é o rendimento auferido, sem dedução de quaisquer encargos, durante o ano civil anterior.

Assim, é por força do disposto na lei que o apuramento colectável se processa nos termos referidos.

Contudo nem sempre foi igual a forma de apurar este rendimento.

Assim, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 107/2007, de 10 de Abril, os contribuintes apresentavam, à instituições de crédito uma informação relativa aos rendimentos e respectivo agregado familiar. A Administração Pública limitava-se a apurar os rendimentos do agregado ao rendimento constante da primeira linha da nota de liquidação designado por "Rendimento Global", por se tratar do que melhor se aproximava do conceito de rendimento anual bruto, embora esse rendimento não



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

incluísse, nalguns casos, a totalidade de rendimentos auferidos. Tem sido esta divergência que tem estado na base de reclamações dos mutuários.

Com o Decreto-Lei n.º 107/2007, de 10 de Abril foi possível determinar a classe de bonificação de juro a suportar pelo Estado através da Direcção-Geral dos Impostos, com base no relacionamento dos números de identificação fiscal dos elementos do agregado familiar declarados pelos mutuários, através da verificação dos correspondentes rendimentos constantes nos sistemas informáticos, sendo desta forma feito o enquadramento automático de classes de bonificação.

Com este processo foi introduzido, no sistema de crédito bonificado à habitação, uma disciplina de rigor, optimizando os recursos e prevenindo situações de fraude. De registar que com a utilização deste mecanismo, após um ano de vigência do Decreto-Lei n.º 107/2007 e da consequente possibilidade de aferir dos rendimentos de todas as categorias (rendimentos declarados), foi detectada a existência de um número significativo de mutuários que auferem rendimentos bastante elevado e manifestamente incompatíveis com o direito à bonificação da taxa de juro.

Quais as medidas previstas para unificar os critérios a que estão sujeitos os empresários em nome individual e os trabalhadores independentes para beneficiarem das prestações sociais e outros benefícios na lei para os quais o rendimento anual bruto é considerado para efeitos de elegibilidade?

Face ao teor das questões que têm vindo a ser levantadas sobre esta matéria, está em estudo, pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças uma eventual alteração legislativa que permita uma unificação de critérios a aplicar à totalidade dos sujeitos beneficiários.

Com os melhores cumprimentos,

1 O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

C/c: Gab. SETF

Sofia Torres Magalhães
chefa do Gabinete
do Ministro do Estado e das Finanças

/CD